



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 44, DE 2011

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer normas para a realização de sessão ou comemoração especial.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 160 e 199 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 160. Até uma hora do tempo destinado aos oradores em sessão não deliberativa poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, e observadas as seguintes normas:

.....
II – se, ao final do tempo dedicado à comemoração, ainda houver oradores inscritos na forma do inciso I, esse será automaticamente prorrogado até o limite máximo de duas horas.

.....” (NR)

“Art.199.

.....
§ 3º Salvo a hipótese de recepção de altas personalidades, é vedada a realização de sessão especial em horário coincidente com o de sessão deliberativa ordinária ou de reunião ordinária de comissão permanente.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso III do art. 160 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de comemorações e homenagens pelas Casas Legislativas faz parte de suas atividades e representa um reflexo da sua própria natureza.

Certamente, não é possível nem desejável que esse tipo de sessão seja vedado. Entretanto, não é, igualmente, adequado que a realização de comemorações comprometa o bom funcionamento do Poder Legislativo, atingindo a sua função precípua, a de legislar.

Essa realidade, infelizmente, está presente no Senado Federal.

Impõe-se, assim, temperar as normas aplicáveis à realização de sessões solenes por esta Casa, para permitir o seu bom funcionamento.

Assim, com esse objetivo, estamos apresentando o presente projeto, para, de um lado, estabelecer que fica vedada a realização de sessão especial em horário conflitante com aqueles em que são realizadas as reuniões das comissões e as sessões deliberativas ordinárias do Senado Federal. De outra parte, a proposta também veda que as comemorações especiais sejam realizadas durante o Período do Expediente das sessões deliberativas.

Temos a certeza de que, com essas alterações podemos harmonizar o funcionamento da Casa, sem prejudicar nem o processo legislativo, nem a realização de justas manifestações de homenagens a importantes pessoas, instituições e eventos.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Regimento Interno do Senado Federal**Seção II
Do Período do Expediente**

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores; III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral. (NR)

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do Período do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos nas sessões deliberativas e por vinte minutos nas sessões não deliberativas, sendo cabível a intercalação com as comunicações inadiáveis, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações delas.

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º Se algum Senador, antes do término do Período do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração, comunicação inadiável ou explicação pessoal, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra durante o Período do Expediente, sendo cabível a intercalação com oradores inscritos, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações destas.

§ 3º No caso do § 2º, somente poderão usar da palavra três Senadores, por cinco minutos cada um, durante o Período do Expediente.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 160, II, não haverá prorrogação do Período do Expediente. (NR)

Art. 159. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão. (NR)

Art. 160. O tempo destinado aos oradores do Período do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, e observadas as seguintes normas:

I – haverá inscrições especiais para a comemoração;

II – o tempo do Período do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;

III – se o tempo normal do Período do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17. (NR)

Art. 161. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia. (NR)

CAPÍTULO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 199. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem. (NR)

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Senado Federal*, e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Publicado no **DSF**, em 28/09/2011.